UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

FACULDADE DE DIREITO

DISCIPLINA: TEORIA GERAL DO PROCESSO 2

DOCENTE: VALLISNEY OLIVEIRA

DISCENTE: GEDEON DE CARVALHO BORGES GARCIA – matrícula 12/0118980

 LEONARDO JOSÉ DIAS CORDEIRO – matrícula 13/0091383

**PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA**

BRASÍLIA

2014

1. **ACÓRDÃO**

1. **ANÁLISE**

No caso desse acórdão,o Supremo Tribunal Federal analisa recurso ordinário em mandado de segurança interposto pela empresa Agropecuária Pedra Branca Ltda., contra acórdão proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

A recorrente é proprietária da fazenda denominada AgrolakLakshmi, atual fazenda São Jorge, identificada e delimitada como área indígena de posse permanente do grupo indígena Guarani Ñandéva, conforme Portaria 1.289/2005 do Ministro da Justiça. A recorrente, por meio do citado recurso, visava uma declaração de nulidade absoluta do processo administrativo de demarcação de terras e que fosse anulada a citada Portaria Ministerial e que os autos administrativos voltassem à FUNAI e fosse assegurado a recorrente o direito de produzir provas que comprovassem o seu direito a terra.

Este recurso ordinário foi interposto sob a alegação de basicamente três argumentos:

1. Nulidade do processo administrativo de demarcação de terras indígenas com o fundamento que houve o transcurso do prazo decadencial de cinco anos previsto nos artigos 67 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias e 65 da Lei 6.001/1973 (Estatuto do Índio);
2. Sustenta ter direito ao duplo grau de jurisdição administrativo, dizendo que, embora não haja essa previsão no Decreto 1.175/1996, que regulamenta o procedimento administrativo de demarcação de terras indígenas, deve ser aplicada subsidiariamente a Lei 9.784/1999;
3. Argumenta que no mencionado processo administrativo houve violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pelo motivo de não ter havido decisão motivada no sentido de indeferir as provas pretendidas pela recorrente.

Neste trabalho será analisada a alegação de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa realizadas pela recorrente.

Os princípios do contraditório e da ampla defesa estão previstos no mesmo dispositivo constitucional (art. 5º, LV, CF/88).

*“Art. 5º.*

*LV – aos litigantes , em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.”*

Segundo Fredie Didier Jr., “o princípio do contraditório é reflexo do princípio democrático na estruturação do processo. Democracia é participação, e a participação no processo opera-se pela efetivação da garantia do contraditório. O princípio do contraditório deve ser visto como exigência para o exercício democrático de um poder.”1

O princípio da ampla defesa garante que as partes tenham meios adequados para o exercício de sua defesa.

Tradicionalmente, a doutrina distinguia os princípios do contraditório e o da ampla defesa. Porém, com o tempo, os dois conceitos forma se fundindo, traduzindo a forte conexão que existe entre eles. Fredie Didier Jr nos diz: “tendo em vista o desenvolvimento da dimensão substancial do princípio do contraditório, pode-se dizer que eles se fundiram, formando uma amálgama de um único direito fundamental. A ampla defesa corresponde ao aspecto substancial do princípio do contraditório”.

Como foi dito acima, a recorrente alega que no caso houve violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, em razão do indeferimento pela Fundação Nacional do Índio/FUNAI das provas requeridas, sem que houvesse a devida motivação.

No voto do relator, ministro Ricardo Lewandowski, é citado primeiramente que existe jurisprudência no STF firmando entendimento que o rito estabelecido no Decreto 1.775/1996 não viola os princípios do contraditório e da ampla defesa. Em uma delas, o MS 24.045/DF do Ministro Joaquim Barbosa, foi interpretado que é dado a possibilidade de os interessados se manifestarem sobre a demarcação no prazo de 90 dias (artigo 9º do Decreto 1.775/96), e,portanto, não se poderia falar em supressão da garantia da ampla defesa e do contraditório.O Decreto 1.775/96 dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas, e em seu artigo 9º nos diz:

*“Art. 9º. Nas demarcações em curso, cujo decreto homologatório não tenha sido objeto de registro em cartório imobiliário ou na Secretaria do Patrimônio da União do Ministério da Fazenda, os interessados poderão manifestar-se, nos termos do § 8º do art. 2º, no prazo de noventa dias, contados da data da publicação deste Decreto.*

Portanto, o próprio procedimento administrativo de demarcação de terras indígenas se preocupou em garantir os princípios do contraditório e da ampla defesa, como se observa pelo artigo 9º do Decreto 1.775/96 citado acima.

Pode-se dizer que o mesmo ocorreu no julgamento da Pet 3.388/RR, com a relatoria do ministro Ayres Britto, que julgou o caso da demarcação da terra indígena Raposa Serra do Sol, dizendo que os interessados do caso tiveram a oportunidade de se habilitar no processo administrativo de demarcação das terras indígenas, que observa as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Além dessas jurisprudências do STF, o relator cita o voto-condutor no Superior Tribunal de Justiça proferido pelo ministro Teori Albino Zavascki no presente caso, onde ele contata que os argumentos e elementos probatórios de seus direitos, trazidos pela recorrente aos autos do processo administrativo, foram tomados em consideração pela FUNAI na sua decisão, mesmo que para serem considerados como irrelevantes à delimitação das terras indígenas, ou mesmo para serem refutados por considerações de ordem técnica. Ele conclui então que se caracteriza a ofensa às garantias do contraditório e da ampla defesa no caso.

O relator Ricardo Lewandowski finaliza então afirmando que não há qualquer ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois a recorrente teve a oportunidade de se manifestar no processo administrativo e apresentar suas razões, que foram refutadas pela FUNAI.

Conclui também que o fato de o órgão administrativo (FUNAI) negar pedido de produção de provas por entender desnecessário, bem como decidir em sentido contrário às manifestações da recorrente, não pode ser considerado como uma violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

1. **CONCLUSÃO**

Neste caso, a Primeira Turma do STF negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do relator. Todos os pontos alegados pela recorrente não mereceram ser acolhidas. Quanto à questão da aplicação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, Observamos que a recorrente tentou uma nova chance de obter os seus direitos alegando o descumprimento da aplicação dos dois princípios. Porém, ficou claro que o decreto que regulamenta o procedimento de demarcação de terras indígenas previa manifestações da recorrente, portanto garantindo o exercício dos direitos que a recorrente dizia que não foram assegurados. O processo todo se desenvolveu respeitando os princípios do contraditório e da ampla defesa

1. **REFERÊNCIAS BILIOGRÁFICAS**
2. DIDIER JR., F. ***Curso de Direito Processual Civil***. Volume 1, 16ª Edição, Salvador: Editora JusPODIVM, 2014.